



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br - Email: 19vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5062573-77.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ----- por meio da qual formula os seguintes pedidos:

“77- Por todo o exposto, a OAB/RJ requer a V. Exa. seja deferida a antecipação da tutela específica, para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à decisão judicial;

(...)

80- Ao final, a OAB/RJ confia em que será julgado procedente o pedido, para condenar a Ré a se abster, definitivamente, de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à condenação judicial.”

Como causa de pedir, aduz que tomou conhecimento da captação de clientela e mercantilização da advocacia, por parte da Ré, através de sua Corregedoria Geral que, por sua vez, recebeu por denúncia feita à seu endereço eletrônico; que foi informada de que há o uso indevido de domínio exclusivo à advocacia por empresa denominada “-----”, através do site -----; que, ao se analisar o site em questão, observa-se clara violação das prerrogativas da advocacia no site da Ré, pois não se trata de sociedade de advogados; que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94) estabelece em seu art. 1º, incisos I e II, os atos privativos da advocacia, aqueles que somente poderão ser realizadas por advogados regularmente inscritos na OAB; que as atividades da Ré se tratam de gestão administrativa municipal, com assessoramento e consultoria tributária e fiscal; que a Ré não se trata de sociedade de advogados, já que não possui seus atos constitutivos aprovados na OAB; que há o uso da imagem de ----- como um “Consultor” tributário, o qual era bacharel em Direito e fundador da Ré, mas acabou por vir à óbito em 31/10/2021; que, além de fazer publicidade indevida ao publicar consultoria jurídica, continuava fazendo propaganda de atividade que não era mais autorizado a fazer, já que o consultor não era mais advogado, por opção, desde 1994; que a divulgação e a execução dos serviços oferecidos pela Empresa Ré violam tanto a Lei 8.906/94, quanto o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Evento 3. O Juízo indefere a tutela de urgência.

Evento 28. A parte autora apresenta contestação.

Alega ausência de interesse de agir, tendo em vista que *“o website www.consultormunicipal.adv.br, objeto central desta ação, encontra-se definitivamente fora do ar desde data anterior da distribuição da presente demanda, não existindo mais qualquer conteúdo ou funcionalidade que possa ser considerada irregular ou passível de cessação por ordem judicial”; que “o pedido na petição inicial relaciona-se exclusivamente à cessação de atividades supostamente irregulares praticadas através do referido website. Não existindo o site no momento do ajuizamento, não há necessidade alguma do provimento jurisdicional pleiteado, tornando a demanda completamente desnecessária e desprovida de utilidade prática”.*

Aduz sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os serviços da empresa são voltados exclusivamente aos interesses dos municípios brasileiros em assuntos de gestão e práticas de fiscalização para melhorar e aprimorar as relações do Fisco com os contribuintes; que as atividades econômicas principais da empresa Ré são:

a) 69.20-6-02: Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;

b) 85.99-6-04: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

c) 62.04-0-00: Consultoria em tecnologia da informação;

d) 62.02-3-00: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

Aduz que o grupo de profissionais que o Consultor Municipal disponibiliza para seus clientes é

composto por contadores, economistas, administradores e advogados, assim como qualquer empresa de consultoria e auditoria conhecida no mercado; que *"----- são gigantes do mercado que oferecem serviços de consultoria, análises fiscais/tributárias e auxílio em aquisições, fusões e cisões, contudo não são sociedades de advogados, apesar de terem em seu quadro de funcionários os mesmos profissionais que o Consultor Municipal dispõe, inclusive advogados"*; que não há um único documento acostado aos autos do presente procedimento que comprove que o Consultor Municipal, como pessoa jurídica, praticou algum ato privativo de advogados; que *"empresas de consultoria que não se constituem como sociedades de advogados não se submetem à jurisdição disciplinar da OAB, ainda que eventualmente contem com advogados em seus quadros funcionais para atender aos aspectos jurídicos de suas atividades"*

Acrescenta que somente advogados podem reunir-se em sociedade de advogados, sendo impossível, nos termos da lei, a formação de uma sociedade de advogados entre um advogado, um economista e um administrado; que a utilização do domínio “adv.br” para site do Consultor Municipal ocorreu porque, *"antes de se tornar uma empresa de consultoria, o Consultor Municipal era a figura do Professor -----, como pessoa física e advogado. Ele era o consultor. Na época o Professor ----- criou um site (-----) que alimentava com seus artigos semanais e no qual divulgava seu trabalho sem apelo, de maneira sóbria"*.

Sustenta que *"ainda que o Consultor Municipal fosse de fato uma sociedade de advogados, não havia em seu antigo site nada que configurasse marketing agressivo, sem caráter meramente informativo, indiscreto e sem sobriedade"*; que *"o site do Consultor Municipal não promete nada, apenas descreve detalhadamente seu escopo de trabalho, seu portfólio de clientes e os canais de comunicação, além de divulgar os artigos meramente acadêmicos do falecido Professor ----- e venda de seus livros técnicos"*.

Evento 34. Em réplica, a Autora afirma que, ao contrário do que afirma a ré, o site www.consultormunicipal.adv.br permanece ativo e acessível ao público; que o conteúdo do referido domínio continua disponibilizando serviços e informações com aparência e natureza jurídica, o que evidencia a persistência da conduta ilícita e reforça o risco de reiteração.

Defende sua legitimidade ativa e adequação da via eleita.

Sustenta que as irregularidades cometidas pela Ré encontram-se comprovadas no site indicado, tendo em vista empresa anuncia a prestação de “assessoria em gestão tributária”, expressão que, em tese, poderia denotar serviços contábeis ou administrativos; que, *"contudo, na prática, o conteúdo e a forma de apresentação evidenciam a oferta de consultoria jurídica propriamente dita, com foco em interpretação normativa, pareceres, estratégias de defesa fiscal e orientação legal aplicada à atuação dos entes públicos"*; que tais atividades configuram, inquestionavelmente, atos privativos da advocacia, nos termos do art. 1º, §1º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94); que, pela descrição dos serviços prestados, a empresa:

- *Elabora pareceres jurídicos;*
- *Oferece serviços de consultoria jurídica;*
- *Utiliza domínio restrito a advogados (“.adv.br”);*
- *Publica conteúdos com linguagem e proposta claramente jurídica;*
- *Não está registrada como sociedade de advogados junto à OAB*

Alega que a empresa ré não está registrada como sociedade de advogados junto à OAB, o que a torna absolutamente impedida de prestar tais serviços sob a forma empresarial, ainda que por intermédio de advogados em seu quadro técnico; que a utilização do domínio “.adv.br”, reservado exclusivamente a advogados e sociedades de advogados devidamente registradas, reforça a ilicitude da prática; que *"a linguagem empregada na apresentação dos serviços é promocional e mercadológica, contrariando os padrões de sobriedade e discrição exigidos pela regulamentação ética da profissão"*; que, *"ainda que a Ré possua advogados em seu corpo técnico, a prestação habitual e profissional de serviços jurídicos por pessoa jurídica não registrada na OAB configura exercício irregular da advocacia, nos termos do artigo 1º, §1º, do Estatuto da Advocacia"*.

Informa que não tem mais provas a produzir.

Evento 42. A parte ré reitera que o site indicado encontra-se inativo e diz não ter mais provas a produzir.

Evento 45. O Ministério Público Federal pugna pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, ainda que não haja pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, com fundamento no art. 105 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.825 - CE).

A OAB possui missão legal de defesa da regularidade da advocacia e da ordem jurídica (art. 44, da Lei 8.906/94), o que inclui a fiscalização de práticas que possam caracterizar exercício irregular da profissão ou induzir o consumidor a erro quanto à natureza de serviços jurídicos.

No caso, a OAB busca provimento judicial que impeça a Ré de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, ao argumento de exercício ilegal da profissão, uma vez que a Ré não é constituída como sociedade de advogados, o que é expressamente vedado pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

No que tange ao site www.consultormunicipal.adv.br, verifico que atualmente se encontra inativo, conforme se extrai da tela de consulta abaixo:



No entanto, o pedido formulado na presente ação não se resume às atividades exercidas pelo intermédio do referido site, bem como possui o caráter inibitório com a finalidade de se “*abster, definitivamente, de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos*”, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de falta de interesse de agir e de perda superveniente ou inutilidade da prestação jurisdicional.

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva da Ré confunde-se com o próprio mérito da ação, e nele será analisado, uma vez que a parte discorre que suas atividades não são privativas de advogado.

De fato, em que pese ser a atividade econômica pautada pelo princípio da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado, nos termos do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da OAB disciplina a atividade da Advocacia, atividade que somente pode ser exercida por sociedades de advogados, sendo expressamente vedada a sua constituição sob forma de sociedade empresária.

Em síntese, a controvérsia consiste em definir se a atividade desempenhada pela Ré configura exercício privativo da advocacia, hipótese que poderia justificar a suspensão das atividades e a eventual condenação por dano moral coletivo, ou se trata de mera empresa de consultoria não relacionada à área jurídica e ferramenta tecnológica de apoio ao cidadão, compatível com o *jus postulandi*.

O art. 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que constituem “**atividades privativas da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário**” (inciso I) e “**as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**” (inciso II).

Por sua vez, o art. 34, IV, do mesmo diploma considera infração disciplinar “**angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros**”.

No âmbito ético-disciplinar, o Código de Ética e Disciplina da OAB é igualmente expresso:

“Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.”

Tais comandos têm como finalidade preservar o caráter técnico, ético e profissional da advocacia, impedindo que ela seja reduzida a atividade de simples exploração comercial ou instrumento de persuasão de massa.

O exercício privativo da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/94, pressupõe a realização de atividade intelectual de natureza jurídica, desenvolvida pelo profissional habilitado, consistente na análise técnica do caso concreto, na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico à situação apresentada, na formulação de orientação personalizada, na avaliação de riscos e consequências legais, bem como na definição de estratégia processual e na representação da parte em juízo.

Esse conjunto de atribuições abrange a elaboração e subscrição de peças, o acompanhamento de atos processuais e o contato profissional destinado à condução da demanda.

Em outras palavras, o serviço advocatício envolve a emissão de juízo jurídico singular, fundado no conhecimento técnico-legal aplicado às particularidades da causa, exigindo, portanto, a intervenção humana e qualificada do advogado.

Por outro lado, não se enquadram na esfera privativa da advocacia as atividades de natureza meramente mecânica ou instrumental, desprovidas de elaboração intelectual própria do advogado.

Enquadram-se nessa categoria a padronização de documentos, a organização automática de informações fornecidas diretamente pelo usuário e a formatação de petições a partir de modelos preexistentes, inclusive quando realizadas por meio de recursos tecnológicos, como sistemas automatizados ou inteligência artificial.

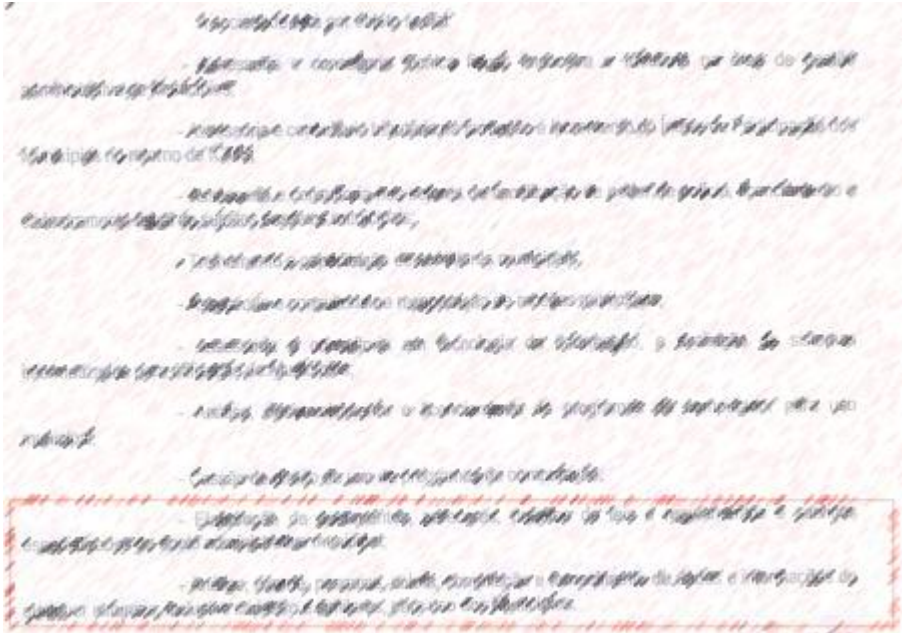
Como essas operações não envolvem interpretação jurídica do caso concreto, não pressupõem orientação individualizada nem implicam definição de estratégia processual, não se confundem com as atividades descritas no art. 1º da Lei nº 8.906/94.

Trata-se de ferramentas tecnológicas destinadas à organização de informações fornecidas pelo próprio usuário, à padronização de documentos, ou à mera automação de redação, que não se confunde com prestação de serviços advocatícios.

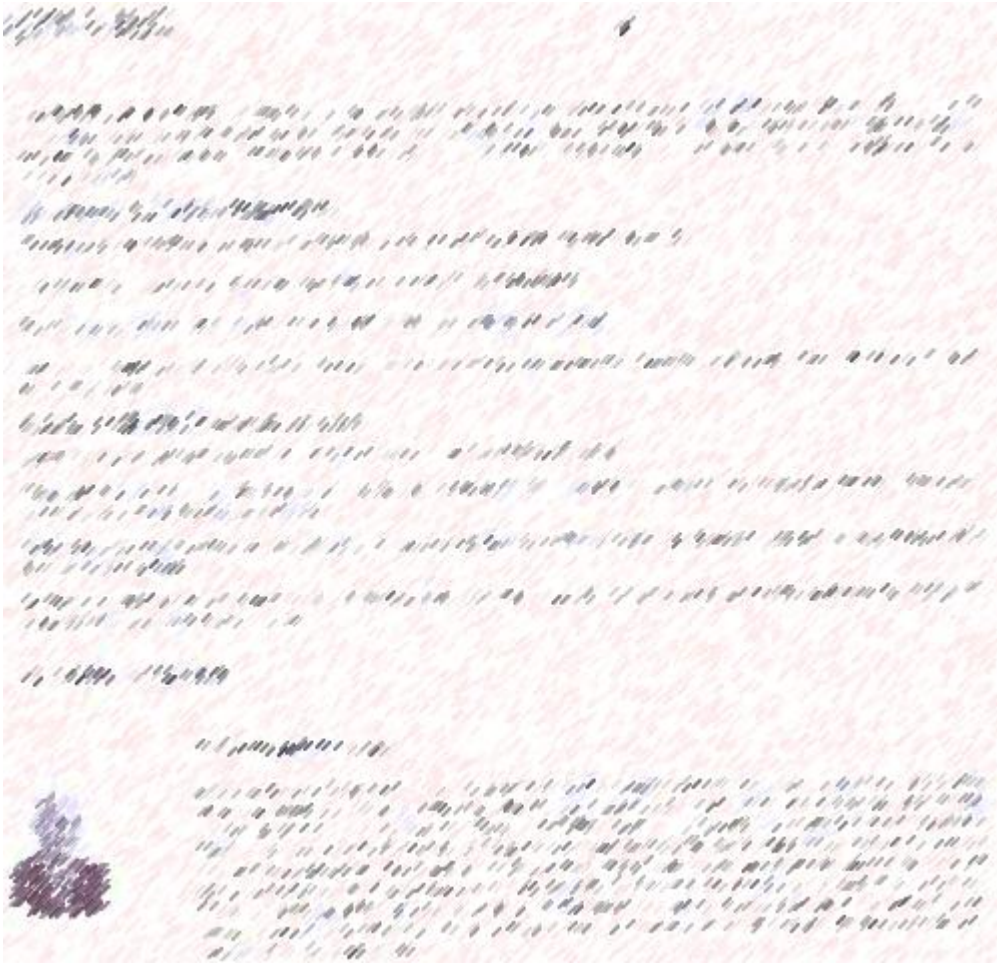
No caso dos autos, todavia, a OAB/RJ alega que, com base nos documentos acostados aos autos, é possível verificar que a empresa pratica as seguintes atividades:

- *Elabora pareceres jurídicos;*
- *Oferece serviços de consultoria jurídica;*
- *Utiliza domínio restrito a advogados (“.adv.br”);*
- *Publica conteúdos com linguagem e proposta claramente jurídica;*
- *Não está registrada como sociedade de advogados junto à OAB*

Aponta as seguintes atividades descritas em seu contrato social (evento 1, Anexo 10):



No site indicado pela OAB/RJ, a empresa apresentava os seus objetivos se acordo com as descrições a seguir (evento 1, Anexo 11):



Muito embora algumas questões tributárias possam ser levadas a Juízo por qualquer pessoa do povo, sem necessidade de intervenção obrigatória de profissional advogado, a oferta de consultoria tributária a gestores municipais constitui seara complexa e altamente regulamentada. Nesse contexto, qualquer “assessoria técnica” que

seja prestada profissionalmente com o intuito de prestar orientações financeiras, fiscais e tributárias a administradores municipais, em especial com o intuito de "evitar distorções na interpretação das normas jurídicas", invade a seara da advocacia, nos termos do disposto no art. 1º, II, da Lei 8.906/94 (“São atividades privativas de advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”).

Condutas como a praticada pela parte demandada tem sido rechaçadas pela jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA. CONFIGURAÇÃO.

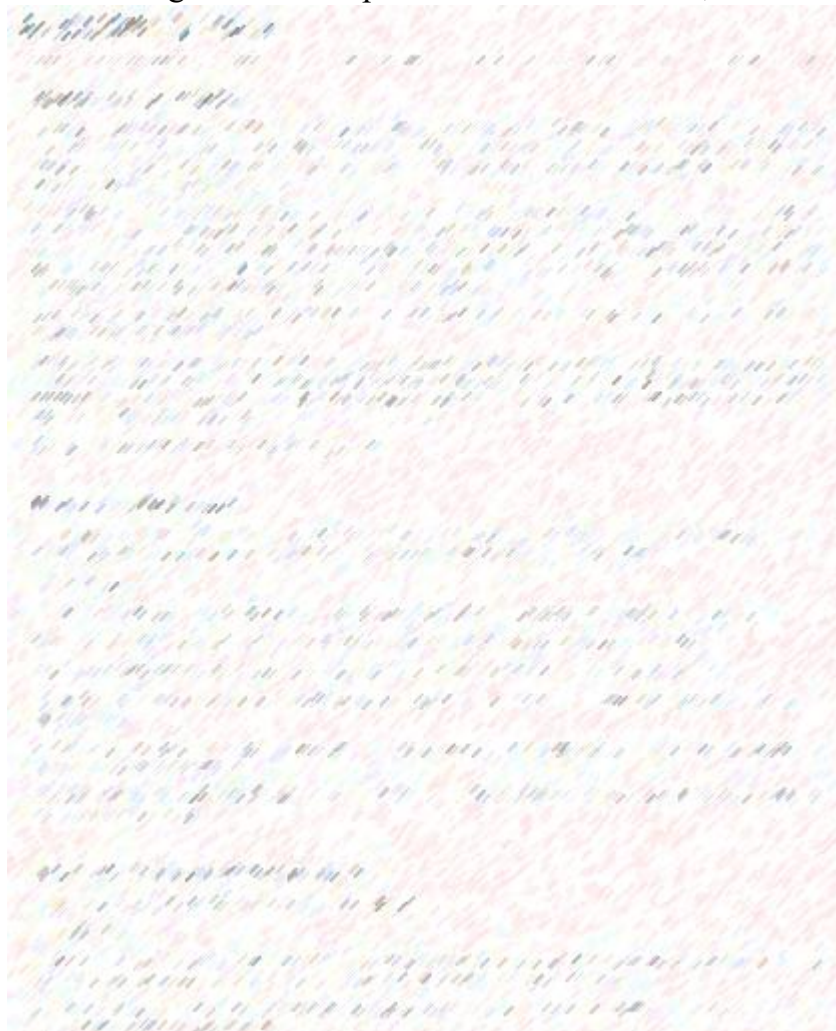
IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. 1. Não se configura a inépcia da peça recursal por ofensa ao disposto nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC quando presente mero erro material na referência ao fundamento legal que dá suporte ao pedido de reforma da sentença, especialmente quando delineadas expressamente as razões de fato e de direito que justificam o pedido recursal. 2. A ausência de manifestação à inicial quanto à opção ou não pela realização da audiência de conciliação prevista no art. 319, VII, do CPC, não conduz, na hipótese dos autos, à caracterização de sua inépcia para fins de indeferimento da peça exordial, seja porque realizado o ato, seja porque a sua não realização demanda, à luz do art. 334, § 4º, a manifestação de desinteresse por ambas as partes. 3. O exercício da prerrogativa profissional estabelecida no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94, restringe-se às hipóteses nele consignadas, que se relacionam ao sigilo profissional entre advogado e cliente, inexistindo, fora de tal cenário, impedimento à oitiva como testemunha do advogado em relação a fatos distintos da relação profissional mantida com o cliente. 4. Além do exercício da prerrogativa decorrente do jus postulandi, encontram-se compreendidas como atividades privativas de advocacia, à luz do art. 1º, II, da Lei 8.906/94, as de consultoria e de assessoria, previsão legal que se coaduna ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. A orientação jurídica extrajudicial, portanto, também está compreendida nesse bojo de atividades, sendo defeso, em decorrência disso, o exercício da atividade de consultoria por profissionais não advogados quanto à defesa de direitos, seja em juízo, seja em âmbito administrativo. 6. Hipótese em que restou demonstrada a reiterada conduta dos réus que, diante dos mutuários, acenavam com a possibilidade de revisão dos encargos contratuais dos financiamentos obtidos, orientando-os acerca do direito a tanto, atuando, assim, como se advogados fossem. (TRF-4 - AC: 50006114820174047007 PR, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/04/2022, 3ª Turma)

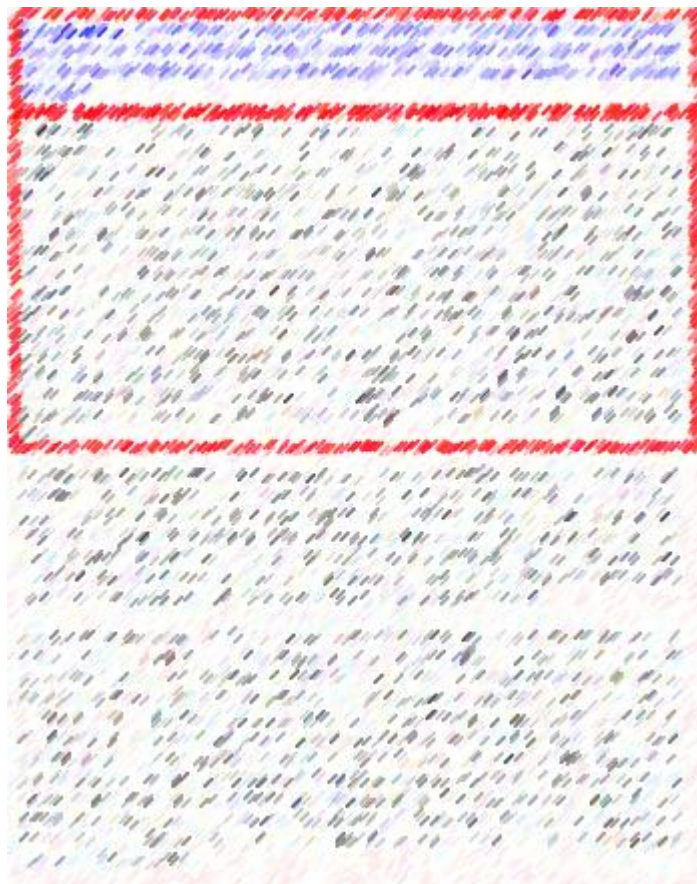
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE E CAPACITAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. VEDAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, deve-se fazer um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida. 2. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 impõe, como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a probabilidade do direito invocado, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida. 3. No caso em tela, verifica-se equivocada a decisão atacada, que indeferiu a liminar pleiteada pela OAB/RJ, uma vez que a divulgação de serviços advocatícios, inclusive de consultoria jurídica, em caráter individualizado, não obstante a ausência de registro na OAB/RJ na condição de sociedade, de forma mercantilista, realizando a captação de clientela, está em total afronta às disposições contidas no artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e artigos 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. 4. Revela-se flagrante o exercício ilegal da advocacia, uma vez que a atividade de assessoria e consultoria jurídica, bem como promoção de demandas judiciais são atos privativos da advocacia à luz do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.906/94. 5. Agravo de instrumento provido. 1

(TRF-2 - AG: 00086955220174020000 RJ 0008695-52.2017.4.02.0000, Relator.: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (g.n.)

No caso específico, a OAB/RJ logrou comprovar que a Ré oferece assessoria com conteúdo jurídico, conforme se extrai das seguinte telas reproduzidas no evento 34, Anexo 3 e evento 1, Anexo 8:





Configurado o exercício ilegal de profissão regulamentada, verifica-se que há elementos sólidos para o acolhimento da pretensão da Ordem.

Portanto, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré a abster-se de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos de consultoria e assessoria tributária, consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa, que fixo em R\$ 5 mil por evento de divulgação comprovado.

Sem custas ou honorários, aplicando-se a simetria do art. 18, da Lei 7.347/85 (STJ, (EAREsp 962.250/SP), eis que não se trata de ACP patrocinada por entidade privada (STJ, RESP 1.974.436-RJ), e sim pela autarquia incumbida da defesa geral do ordenamento jurídico.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. TRF2 para apreciação do recurso.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018489228v5** e do código CRC **2b5f443d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
Data e Hora: 24/02/2026, às 15:16:41